



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 0216/2019–G1P

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ANUAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 23.743/2017 – Apenso: Processo nº 001.000.635/2016 (4 volumes).

EMENTA: 1. TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2015. FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS DEPUTADOS DISTRITAIS E SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL (FASCAL). EXAME INICIAL.
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O **JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES E REGULARES COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.**
3. **CONVERGÊNCIA DO MPC/DF, COM ACRÉSCIMOS.**

1. Os autos tratam de Tomada de Contas Anual – TCA dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

2. Os **responsáveis** pela gestão em exame e seus correspondentes períodos de gestão foram identificados pela Unidade Técnica na tabela do **parágrafo 2.1** da Informação nº 117/2018 – SECONT/2ª DICONTE, fls. 14/23, conforme informações contidas nos documentos às fls. 6/6v, e 770¹.

3. Procedendo ao **exame formal da TCA**, no que concerne à composição do processo e ao atendimento às exigências regimentais, a Área Técnica discorreu que **foram atendidas parcialmente as exigências da legislação de regência**. Segundo o PT-I (fls. 4/6), não foram encaminhados: a) demonstrativo de Suprimento de Fundos (art. 140, V do RI/TCDF); b) Pronunciamento do órgão de contabilidade (art. 140, VI do RI/TCDF); c) CPF, nome da mãe e data de nascimento dos responsáveis (item IV da Decisão nº 1.503/1997); e d) Demonstrativo com as TCEs encerradas, instauradas ou em andamento (art. 14 da Res. TCDF nº 102/1998). Em sua avaliação, o CT entendeu que as ausências não prejudicaram o exame de mérito da TCA, razão pela qual a c. **Corte** não necessita tomar providências quanto ao fato. Salientou que, doravante, a adoção do e-Contas resolverá tais pendências e ressaltou, ainda, que o FASCAL, por ser um fundo de natureza contábil, vinculado à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, se vale da estrutura do referido Órgão para desempenhar suas atividades. Desta forma, o Fundo não administra patrimônio nem gerencia almoxarifado de material.

4. No que tange ao **pronunciamento dos órgãos de controle**, a Unidade Técnica noticiou que o Organizador das Contas não apontou a existência de impropriedades, nos termos do Relatório Conclusivo do Organizador das Contas, apresentado pela Seção de Orçamento,

G1P-IX

¹ Processo nº 001.000.635/2016, apenso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Finanças e Contabilidade (fls. 2/11²). Por sua vez, não foi apresentado o Parecer do Conselho de Administração. Quanto à referida ausência documental, o CT, embora entenda que tal Parecer do Conselho de Administração do FASCAL constitua importante peça no sistema de controle, tendo em vista que o e. **Tribunal**, por meio da r. Decisão nº 864/2016, item II, “a”, determinou que o FASCAL e a CLDF passem a apresentar o referido parecer e considerando que o e-Contas sanará, doravante, falhas de ausência de documentos, deixou de propor outras medidas, entendendo que a não apresentação poderá ser relevada pela c. **Corte**, em caráter excepcional (fl. 16).

5. A Unidade de **Auditoria Interna**, da Assessoria de Fiscalização e Controle da CLDF, por meio do Certificado de Auditoria nº 02/2016, fl. 874², concluiu sua avaliação manifestando-se pela **regularidade com ressalvas** das contas, nos seguintes termos:

“Portanto, face aos exames levados a efeito, em consonância com o escopo dos trabalhos realizados e consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 02/2016, certifica-se a REGULARIDADE COM RESSALVAS da gestão dos responsáveis referidos nesse processo, tendo em vista que as medidas para a apuração das irregularidades apontadas no relatório, referente ao Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2015, ainda estão pendentes de solução. ”

6. O Corpo Técnico apresentou, ainda, parte da conclusão contida no Relatório nº 02/2016 de Auditoria no FASCAL (fls. 762/873²), que se deu nos termos a seguir (fl. 872²):

*“Os registros relativos à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, bem como no que se refere à aplicação dos recursos públicos alocados ao Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, estão de acordo com as normas e regulamentos específicos, aplicáveis às áreas e atividades, excetuando-se as constatações dos **itens 22, 41 a 44, 53 a 55, 107 a 109, 128, 178 a 180, 217, 221, 224 a 288, 292 a 436** deste Relatório, que convergem em ressalvas, quer seja em relação à limitação do escopo de trabalho e da equipe de auditoria, quer seja, principalmente, em relação à **repetição de constatações** e ausência de providências urgentes/necessárias por parte dos gestores e agentes políticos responsáveis pela administração do FASCAL. ”* (Grifos acrescidos).

7. Mediante a avaliação externada no PT-II (fls. 7/12), a Unidade Técnica **discordou** da Auditoria Interna **por entender** que os parágrafos 22, 41 a 44, 54, 108, 109, 128, 178 a 180, 217, 221, 231 a 233, 236, 242, 248, 249, 270, 292 e 326 do referido Relatório **não devem influenciar** nas presentes contas.

8. Por sua vez, **anuiu** com o encaminhamento propugnado pela Auditoria Interna no sentido de que as falhas ocorridas no exercício em apreço e observadas nos parágrafos 53, 55, 107, 224 a 230, 234, 235, 237 a 241, 243 a 247, 250 a 269, 271 a 288, 293 a 325 e 327 a 436 do mencionado Relatório poderão implicar **ressalvas** às constas **sub examine**, por se tratarem de falhas formais.

² Processo nº 001.000.635/2016, apenso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

9. O Corpo Técnico sintetizou os inúmeros apontamentos da Auditoria Interna nos termos contidos no quadro a seguir, entendendo que tais falhas devem repercutir como **ressalvas** às contas do Sr. Gregório Matias Dantas de Araújo (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesas), da Sra. Gabriela Amaral da Costa Moreira (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesas) e do Sr. Renan Bessoni Paz (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesas):

ITEM	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL (IS)
1	Falhas na conformidade da documentação dos processos de credenciamento médico/hospitalar e odontológico.	284, 285 e 288
2	Ausência de documentos indispensáveis, tais como: parecer conclusivo, certificado de especialização dos profissionais, guias de atendimento, certidões, licenças sanitárias, orçamentos para comparação, declaração relacionada ao trabalho de menores de idade, dentre outros.	53, 55, 107, 224 a 226, 250, 251, 255, 257, 258, 269, 271, 274 a 279, 294, 295, 301, 302, 312, 327, 372, 385, 394, 402, 408, 418, 423, 425 e 434
3	Ausência de elementos indispensáveis nos documentos/folhas, tais como: assinatura do servidor/pessoa responsável, atesto/carimbo de atesto, data, matrícula do servidor, detalhamento na descrição/justificativa, ausência do RG/CPF do representante legal/responsável técnico, informações nas guias.	227, 228, 234, 235, 245 a 247, 252, 253, 256, 260, 261, 296, 297 ³ , 298, 300, 304 a 307, 313, 314, 322, 328, 331, 334 a 339, 344 a 348, 351, 354 a 357, 363, 364, 366, 367, 371, 375 a 377, 381, 382, 384, 387, 388, 393, 395, 396, 400, 404 a 407, 411, 414, 416, 419, 420, 422, 428, 429, 431 a 433 e 435
4	Certidões e licenças sanitárias vencidas ou não apresentadas.	229, 230, 237 a 239, 254, 264 a 267, 272, 273, 319, 325, 353, 362, 382, 383, 386, 413 e 430
5	Informações divergentes e/ou ausentes em documentos, incluindo cálculos de despesas.	243, 244, 262, 263, 268, 299, 303, 315, 318, 320, 321, 323, 324, 329, 330, 365, 373, 374, 401, 415, 417 e 424
6	Informações ilegíveis ou rasuradas.	361, 370, 371, 392, 399, 403 e 410
7	Ordem bancária com atraso.	297 ³ , 308, 316, 332 ³ , 340, 349, 358, 368, 378, 389, 397, 412, 426 e 436
8	Erros diversos relacionados à numeração das folhas/documentos.	240, 241, 259, 293, 309 a 311, 317, 318, 332 ³ , 333, 341 a 343, 350, 352, 359, 360, 369, 379, 380, 390, 391, 398, 409, 421 e 427
9	Carência nos instrumentos de controle/fiscalização, uma vez que as constatações apresentadas no Relatório são frequentes.	281 a 283 e 286
10	Não cumprimento das recomendações dos órgãos de controle.	285
11	Não atendimento da solicitação de informações feita pela Unidade de Auditoria Interna.	280 e 287

³ Parágrafo duplicado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

10. O CT ressaltou que, em relação às falhas descritas nos parágrafos 224 a 288, a Auditoria Interna informou que as situações “*são frequentes, além de já terem sido identificadas nos relatórios dos exercícios anteriores, denotando uma carência nos instrumentos de controle/fiscalização dos processos de contratação com prestadores de serviços*” (fl. 844⁴). Nos parágrafos 292 a 436 também foi identificado elevado número de falhas formais nos processos analisados pela Auditoria Interna. Por esses motivos, tais impropriedades foram incluídas como **ressalvas** às contas, conforme quadro apresentado no parágrafo anterior.

11. Quanto ao exame realizado sobre a **eficiência e eficácia** da gestão da jurisdicionada, a instrução destacou que a Unidade de Auditoria Interna da Assessoria de Fiscalização e Controle da CLDF examinou o desempenho da Unidade por meio do Relatório nº 02/2016 de Auditoria no FASCAL, em seu item 4, fls. 780/785⁴. Porém, em que pese a manifestação tenha se mostrado inconclusiva, o CT entendeu que não deve influenciar nas presentes contas, uma vez que não foi apontada qualquer impropriedade (fl. 19).

12. Nesse contexto, impende acrescentar que, no âmbito do Processo nº 19.846/2011, esta c. **Corte de Contas** entendeu que a **ineficiência** ou **ineficácia** injustificada **pode ensejar a audiência dos responsáveis e a consequente irregularidade das contas**.

13. No que concerne às contas dos agentes de material nesta TCA (arts. 140, III e IV, 141 e 142 do RI/TCDF), a Unidade Instrutiva informou que o FASCAL não administra bens em almoxarifado, por ser um fundo de natureza contábil.

14. Ato contínuo, a Unidade Técnica mencionou que **não foi encaminhado o demonstrativo de utilização (ou não) de suprimento de fundos** no exercício de 2015, conforme já externado no parágrafo 3º deste Parecer.

15. Outrossim, no que se refere às atividades do Controle Externo, destacou que, mediante consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico (**e-TCDF**), **não** identificou processos que, no momento, possam influenciar no andamento das presentes contas anuais do FASCAL.

16. Salientou que as contas anuais relativas aos exercícios anteriores (**2012** – Processo nº 20.037/2013; **2013** – Processo nº 24.401/2014; e **2014** – Processo nº 30.210/2015) estão com as situações de: contas julgadas **regulares com ressalvas e regulares** (em 2012, 2013 e 2014, conforme rr. Decisões nºs 596/2016, 876/2016 e 580/2018, respectivamente).

17. Quanto às deliberações do c. **Tribunal** pendentes de atendimento, o Corpo Instrutivo informou que não identificou tais situações. Informou, também, que não foi encaminhado o Demonstrativo de Tomadas de Contas Especiais encerradas, instauradas ou em andamento, nos termos previstos no art. 14 da Resolução TCDF nº 102/1998. Ressalta-se que a ausência do demonstrativo também foi mencionada no parágrafo 3º deste Parecer.

⁴ Processo nº 001.000.635/2016, apenso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

18. Por fim, o Corpo Técnico **finalizou a análise** das presentes contas **concordando com a conclusão apresentada pela Unidade de Auditoria Interna** da CLDF pela sugestão de aposição de **ressalvas** ao seu julgamento. Ao final, propôs ao e. **Plenário**:

- I. *tomar conhecimento da tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada no Processo nº 001.000.635/2016;*
- II. *nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. **Gregório Matias Dantas de Araújo** (Gerente-Coordenador / Ordenador de Despesas, CPF nº 057.233.154-12), da Sra. **Gabriela Amaral da Costa Moreira** (Gerente-Coordenadora / Ordenadora de Despesas, CPF nº 044.102.716-44) e do Sr. **Renan Bessoni Paz** (Gerente-Coordenador / Ordenador de Despesas, CPF nº 727.118.411-20), em decorrência do contido nos parágrafos 53, 55, 107, 224 a 230, 234, 235, 237 a 241, 243 a 247, 250 a 269, 271 a 288, 293 a 325 e 327 a 436 do Relatório nº 02/2016 de Auditoria no Fascal (fls. 762/873 do Processo nº 001.000.635/2016), que correspondem às falhas descritas no parágrafo 4.3.5 desta instrução, sintetizadas nos seguintes itens: “1 – Falhas na conformidade da documentação dos processos de credenciamento médico/hospitalar e odontológico”, “2 – Ausência de documentos indispensáveis”, “3 – Ausência de elementos indispensáveis nos documentos/folhas”, “4 – Certidões e licenças sanitárias vencidas ou não apresentadas”, “5 – Informações divergentes e/ou ausentes em documentos, incluindo cálculos de despesas”, “6 – Informações ilegíveis ou rasuradas”, “7 – Ordem bancária com atraso”, “8 – Erros diversos relacionados à numeração das folhas/documentos”, “9 – Carência nos instrumentos de controle/fiscalização, uma vez que as constatações apresentadas no Relatório são frequentes”, “10 – Não cumprimento das recomendações dos órgãos de controle” e “11 – Não atendimento da solicitação de informações feita pela Unidade de Auditoria Interna”;*
- III. *nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas de **Ana Maria da Rosa Dorneles Cardoso** (Gerente-Coordenadora – Substituta, CPF nº 362.471.620-49);*
- IV. *nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994, determinar aos atuais administradores da FASCAL que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas;*
- V. *em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/1994, considerar **quites** com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os servidores relacionados nos itens II e III;*
- VI. *autorizar:*
 - a) *o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento; e*
 - b) *a devolução do Processo nº 001.000.635/201⁵ ao FASCAL. ” (Grifos acrescidos).*

⁵ O número correto quanto ao Processo apenso é 001.000.635/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

19. Antes do envio dos autos ao **MPC/DF**, as propostas acima foram **integralmente** acolhidas pelo Diretor da 2ª Divisão de Contas e pelo Secretário de Controle Externo (fls. 23/23v).
20. Após este breve relato, passo, então, à análise do presente feito.
21. **Inicialmente**, no que diz respeito ao **exame formal** desta TCA e à ausência de alguns documentos, conforme relatado no parágrafo 3º deste Parecer, entendo que, apesar de as referidas ausências não impedirem de que seja avaliada a gestão como um todo, pode a c. **Corte determinar** que o FASCAL **atenda**, nas próximas TCAs, às normas regulamentares que se aplicam à adequada composição de processos dessa natureza, em respeito ao princípio da **legalidade**, em especial o contido nos incisos II e V do art. 10 da Instrução Normativa nº 02, de 17/11/2016, **verbis**:

**CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 10. As contas anuais serão organizadas e apresentadas com as seguintes peças:

(...)

II - rol de responsáveis, de acordo com o Capítulo III, Título II, desta Instrução Normativa;

(...)

V - relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas dos responsáveis pela jurisdicionada, consoante previsto em lei, atos constitutivos, deliberações plenárias do TCDF e em decisão normativa; (...).

22. Quanto ao **pronunciamento dos órgãos de controle** e à constatação da ausência de Parecer do Conselho de Administração do FASCAL, o **MPC/DF**, de modo diverso da Unidade Técnica, entende que a r. **Decisão nº 864/2016, item II, “a”**, merece ser **reiterada** nestes autos, com o **alerta** de possibilidade de **juízo** pela **irregularidade** das contas, e consequente aplicação de sanção, em face de “*reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processos de tomada ou prestação de contas*”, nos termos do **art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 1/1994**.
23. Em relação à avaliação realizada pela **Unidade de Auditoria Interna** da CLDF, conforme relatado nos parágrafos 5º ao 10 deste Parecer, o **MPC/DF**, em que pese **concorde** com a avaliação de que, em essência, as inúmeras falhas e impropriedades apontadas não se enquadrem na categoria de falhas graves ou irregularidades, **observa**, como a própria Unidade manifestou, **que existe constatada carência nos instrumentos de controle/fiscalização, uma vez que as constatações apresentadas** no Relatório nº 02/2016 de Auditoria no FASCAL (fls. 762/873 do Processo nº 001.000.635/2016, apenso) **são frequentes**. Ressalta-se, contudo, que não há indícios de que a desídia verificada tenha acarretado prejuízos aos cofres distritais, motivo pelo qual considero que as falhas devam repercutir como **ressalvas** às presentes contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

24. Por outro lado, consoante decisões anteriores nas tomadas de constas anuais da Jurisdicionada, o e. **Tribunal** tem determinado, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que a Jurisdicionada envie esforços tanto no sentido de corrigir os apontamentos da Unidade de Auditoria Interna quanto no de agir no sentido de prevenir que falhas semelhantes ocorram no futuro. É o que se extrai, por exemplo, da r. Decisão nº 580/2018 (TCA 2014 do FASCAL), em que a c. **Corte** decidiu (...) “*III – determinar, com base no art. 19 da Lei Complementar n.º 01/94, aos atuais gestores do Fascal, que evitem esforços no sentido de corrigir as impropriedades indicadas no item 9 e nos subitens 10.1, 10.2 e 10.3 do Relatório de Auditoria Interna n.º 04/15, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro*”. Determinação semelhante ocorreu na TCA 2013 do FASCAL (r. Decisão nº 876/2016, item V). Ainda que seja exatamente este o mandamento previsto no citado **art. 19 da LC nº 1/1994**, o **espírito da lei** é o de **promover a melhoria contínua na atuação dos responsáveis** pela coisa pública, sujeitos à jurisdição da c. **Corte de Contas do Distrito Federal**.

25. Nesse sentido, o **MPC/DF** entende que a **reincidência** de falhas de mesma natureza, ano após ano, ainda que de natureza formal, ou com relativa baixa materialidade ou relevância, podem vir a motivar a **audiência** em contas anuais futuras dos responsáveis em face da aplicação do entendimento combinado do **art. 19** com o **art. 17, § 1º**, ambos da **Lei Complementar nº 1/1994**, **verbis**:

“Art. 17. (...)

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processos de tomada ou prestação de contas. ”

26. Assim, o **MPC/DF** entende que o e. **Tribunal** deva acrescentar ao item IV das sugestões da Unidade Técnica (parágrafo 18 deste Parecer) **alerta** no sentido de que os responsáveis poderão ser chamados em audiência com vistas ao julgamento pela irregularidade das contas, tendo em conta a aplicação do **art. 17, § 1º**, c/c o **art. 19 da LC nº 1/1994**.

Conclusão

27. Ante o exposto, este **Ministério Público de Contas** tem entendimento **convergente** com as conclusões e sugestões emanadas da Unidade Técnica, mediante a Informação nº 117/2018 – SECONT/2ª DICONTE (fls. 14/23), tendo por base o externado nos parágrafos 21 a 26 deste Parecer, com os **acréscimos** sugeridos nos mesmos e consequentes adaptações de redação. Nesse sentido, o **MPC/DF** sugere ao e. **Plenário**:

- I. tomar conhecimento da tomada de contas anual - TCA dos administradores e demais responsáveis do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, referente ao exercício financeiro de 2015, apresentada no Processo nº 001.000.635/2016;
- II. nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Gregório Matias Dantas de Araújo (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesas), da Sra. Gabriela Amaral da Costa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

Moreira (Gerente-Coordenadora/Ordenadora de Despesas) e do Sr. Renan Bessoni Paz (Gerente-Coordenador/Ordenador de Despesas), em decorrência do contido nos parágrafos 53, 55, 107, 224 a 230, 234, 235, 237 a 241, 243 a 247, 250 a 269, 271 a 288, 293 a 325 e 327 a 436 do Relatório nº 02/2016 de Auditoria no FASCAL (fls. 762/873 do Processo nº 001.000.635/2016), que correspondem às falhas descritas no parágrafo 4.3.5 da Informação nº 117/2018 – SECONT/2ªDICONT, sintetizadas nos seguintes itens: “1 – Falhas na conformidade da documentação dos processos de credenciamento médico/hospitalar e odontológico”, “2 – Ausência de documentos indispensáveis”, “3 – Ausência de elementos indispensáveis nos documentos/folhas”, “4 – Certidões e licenças sanitárias vencidas ou não apresentadas”, “5 – Informações divergentes e/ou ausentes em documentos, incluindo cálculos de despesas”, “6 – Informações ilegíveis ou rasuradas”, “7 – Ordem bancária com atraso”, “8 – Erros diversos relacionados à numeração das folhas/documentos”, “9 – Carência nos instrumentos de controle/fiscalização, uma vez que as constatações apresentadas no Relatório são frequentes”, “10 – Não cumprimento das recomendações dos órgãos de controle” e “11 – Não atendimento da solicitação de informações feita pela Unidade de Auditoria Interna”;

- III. nos termos do art. 17, I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas de Ana Maria da Rosa Dorneles Cardoso (Gerente-Coordenadora – Substituta);
- IV. em obediência ao princípio da **legalidade**, determinar ao FASCAL que nas próximas TCAs atenda às normas regulamentares que se aplicam à adequada composição de processos dessa natureza, mormente quanto ao contido no do art. 10 da Instrução Normativa nº 02, de 17/11/2016;
- V. reiterar os termos da r. **Decisão nº 864/2016, item II, “a”**, no sentido de que seja apresentado nas próximas TCAs da Unidade o Parecer do Conselho de Administração do FASCAL que aprovou as contas do exercício, **alertando sobre** a possibilidade de **juízo** pela **irregularidade** das contas em face de “*reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processos de tomada ou prestação de contas*”, nos termos do **art. 17, § 1º da Lei Complementar nº 1/1994**;
- VI. nos termos do **art. 19 da LC nº 1/1994**, determinar aos atuais administradores do FASCAL que adotem as medidas necessárias para o saneamento das falhas bem como para evitar a repetição das impropriedades apontadas no item II destas sugestões, **alertando** aos responsáveis acerca da possibilidade de serem chamados em audiência com vistas ao julgamento pela irregularidade das contas que vierem a ser avaliadas futuramente, tendo em vista a aplicação do **art. 17, § 1º, c/c o art. 19 da LC nº 1/1994**;
- VII. em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os servidores relacionados nos itens II e III;
- VIII. autorizar:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

- a) o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento; e
- b) a devolução do Processo nº 001.000.635/2016 ao FASCAL.

É o Parecer.

Brasília, de abril de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em Substituição